

Incentivos fiscais do imposto de renda da pessoa jurídica: Uma análise nos maiores bancos brasileiros privados no triênio 2010-12

Anderson Felipe Trajano da Silva¹

Leonardo José Seixas Pinto²

José Geraldo Abunahman³

RESUMO

Com a alta carga tributária no país, as empresas precisam se planejar para exercer uma gestão fiscal eficiente. Para tanto, os Incentivos Fiscais Federais passam a entrar em cena, pois as organizações podem ter até 10% de um aproveitamento fiscal direcionado quando fazem uso desses incentivos. Ao avaliar a economia tributária no Bradesco e no Itaú-Unibanco ao participarem dos Incentivos Fiscais Federais, no triênio 2010-12, observa-se que a Lei *Rouanet* é o incentivo fiscal mais utilizado por ambas instituições bancárias, seguida pelo Incentivo ao Esporte, Fundos do Direito da Criança e do Adolescente, Programa de Alimentação do Trabalhador e Atividade Audiovisual, sendo os demais incentivos pouco representativos. O crescimento da utilização dos Incentivos Fiscais Federais no período analisado chega a 190% para o Bradesco e a 293% para o Itaú-Unibanco. Assim, a economia tributária obtida no pagamento do IRPJ com o uso dos incentivos fiscais é de 3,46% para o Bradesco e 2,89% para o Itaú-Unibanco.

Palavras-chave: Incentivos Fiscais; Imposto de Renda; Planejamento Tributário.

ABSTRACT

With the high tax burden in the country, companies need to plan to exercise an efficient fiscal management. To this end, the Federal Tax Incentives pass to enter the scene, because organizations can be up to 10 % of a tax benefit when they make use of these targeted incentives. When assessing the tax savings at Bradesco and Itaú Unibanco to participate in Federal Tax Incentives in the triennium 2010-12, it is observed that the Rouanet Law is the most widely used tax incentives for both banks, followed by the Sports Incentive, Funds the Rights of the Child and Adolescent program Worker's Food and Audiovisual Activity, and other underrepresented incentives. The growth in the use of Federal Tax Incentives in the analyzed period reaches 190% to 293% for Bradesco and Itaú Unibanco. Thus, the tax savings from the payment of income tax is 3.46 % to 2.89 % for Bradesco and Itaú Unibanco.

Key-words: Tax Incentives; Income Tax; Tax Planning.

1. Introdução

Uma estratégia dos gestores para maximizar o lucro da empresa em que atuam consiste na redução de custos e despesas. Por este motivo, um estudo aprofundado da legislação tributária pode ser recompensador. Se os gestores forem capazes de identificar alternativas, na forma da lei, que permitam a empresa executar suas atividades de uma maneira menos onerosa, sob o aspecto tributário, serão capazes de tomar decisões que resultarão em uma melhor remuneração para seus acionistas.

1- Especialista em Controladoria e Finanças pela UFF.

2- Doutorando em Contabilidade na UnB e mestre em Contabilidade pela UERJ. Professor da graduação e pós graduação da UFF.

3- Doutor em Engenharia Civil pela UFF e mestre em Sistemas de Gestão pela UFF. Professor da graduação e pós graduação da UFF.

No Brasil, um planejamento estratégico com base na análise da legislação tributária tem grande valor. Isso porque há um grande número de tributos aos quais as empresas estão sujeitas, com suas respectivas especificidades, em âmbito municipal, estadual e federal.

Dentre os tributos incidentes sobre as empresas destaca-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por seu impacto significativo no resultado das corporações. Ao mesmo tempo, porém, verifica-se a existência de diversos incentivos que podem vir a resultar na redução de seu valor a pagar.

Neste contexto, a eficiência e a exatidão dos registros contábeis são fundamentais pois é com base nos relatórios gerados a partir destes registros é que pode-se tomar decisões que gerem maior proveito dos incentivos fiscais federais e, com isso, incrementar o retorno para seus acionistas.

Com base no exposto, o problema desta pesquisa consiste em responder a seguinte questão: **qual a economia tributária das instituições bancárias privadas no Brasil que participam de Incentivos Fiscais Federais?**

2. Revisão da literatura

2.1 Incentivos fiscais

Somente a empresa tributada pelo Lucro Real que poderá fazer uso dos Incentivos Fiscais do Imposto de Renda, conforme Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) n.º 267/02:

Art.55 – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá deduzir do imposto determinado sobre base de cálculo estimada, em cada mês, os incentivos de dedução do imposto relativos ao PAT, doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, atividades culturais ou artísticas e atividade audiovisual, inclusive com a aquisição de quotas dos Funcines, observados os limites individuais e globais, e os prazos previstos neste Capítulo.

§ 1º A parcela dos incentivos excedente em cada mês poderá ser utilizada nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, respeitados os limites e os prazos de que trata o caput.

§ 2º Caso o valor total dos incentivos utilizados na forma do caput seja superior ao calculado com base no imposto devido, determinado no encerramento do período de apuração anual, a parcela excedente não poderá ser utilizada em períodos posteriores, exceto à relativa ao PAT.

Conforme preceituado no artigo 125 da IN SRF n.º 267/02 que discorre sobre a irredutibilidade do adicional do imposto declara que “sobre o valor do adicional do imposto não serão permitidas quaisquer deduções a título de incentivos fiscais”. Desta forma, Pêgas (2011, p. 455) relata que “os incentivos recaem somente sobre a alíquota do IR de 15%, não alcançando nem o adicional de 10% nem a Contribuição Social.”

Aguiar, Neves e Viceconti (2009: p. 244) acrescentam que a pessoa jurídica perderá os benefícios fiscais de redução ou isenção do imposto no ano-calendário nos casos em que venha a praticar atos que configurem crimes contra a ordem tributária, inclusive a falta de emissão de notas fiscais.

2.1.1 Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) são uma modalidade de fundo especial, definido na Lei nº 4.320/64 em seu artigo 71, como “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

A Lei n.º 8.069/90 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o seu artigo 260:

Art. 260. Os contribuintes poderão realizar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas doações integralmente deduzidas do imposto de renda

Com base ainda do mesmo arquivo do ECA, as pessoas jurídicas tributadas no lucro real poderão deduzir 1% do imposto sobre a renda.

O Decreto n.º 3.000/99 mostra em seu artigo 591 que é vedada a dedução deste tipo de doação como despesa operacional. Sendo assim, o valor debitado ao resultado como despesa deverá ser adicionado ao lucro líquido, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Cabe observar que dispõe o parágrafo único do artigo 54 da IN SRF n.º 267 que “o incentivo aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não está submetido à limitação global, quando utilizado em conjunto com os demais incentivos fiscais”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei n.º 12.954/12, estabelece em seu artigo 260-B que a doação poderá ser deduzida do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, e deduzido do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para aquelas que apuram o imposto anualmente. E ainda em seu parágrafo único que “a doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere à apuração do imposto.”

O artigo 260-C do ECA mostra que as doações podem ser efetuadas em espécie ou em bens. Caso sejam em espécie, elas devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos. Já sendo em bens, de acordo com o artigo 260-E do Estatuto, a pessoa jurídica doadora deverá: comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; baixar os bens doados na escrituração contábil; e considerar como valor dos bens doados o valor contábil.

Então, embora se tratar de um incentivo fiscal baseado em doações, estas serão indedutíveis para fins de determinação do lucro. O incentivo atua diretamente no valor do IR a pagar, sem afetar a sua base de cálculo. Assim, deve-se adicionar à base de cálculo o valor despendido com essa doação e somente após o IR calculado é que se deve diminuir, do montante devido, o valor do incentivo, respeitado o limite tratado nos parágrafos anteriores.

2.1.2 Programa de Alimentação do Trabalhador

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi criado pela Lei n.º 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto n.º 5/91. Trata-se de um programa na parceria entre Governo, empresa e trabalhador, tendo com unidade gestora a Secretaria de Inspeção do Trabalho e o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

O PAT é um programa governamental de adesão voluntária que busca estimular o empregador a oferecer alimentação aos trabalhadores por meio de incentivos fiscais, tendo como prioridade o atendimento aos trabalhadores que ganham até cinco salários mínimos mensais. Entretanto, caso a totalidade desses trabalhadores com prioridade no incentivo seja atendida, o empregador poderá estender o programa para os demais trabalhadores com renda mais elevada, conforme descrito no artigo 2 da Lei n.º 6.321/76 e no Decreto n.º 5/91.

Além disso, os parágrafos quarto e quinto do artigo 585 da RIR/99 permitem que as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT possam também estender aos trabalhadores

por ela dispensados, no período de transição para novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses; e aos empregados que estejam com o contrato de trabalho suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

Por meio deste incentivo fiscal, diversas partes envolvidas têm benefícios: os trabalhadores beneficiam-se com uma melhor alimentação, tendo impacto em sua saúde; as empresas, que arcam com a maior parte dos custos de alimentação dos trabalhadores, beneficiam-se através de diversos impactos econômicos e de uma melhor relação com os empregados; o governo, que através do incentivo à participação das empresas no programa, obtém um resultado de aumento das transações econômicas que gera resultados positivos a outras partes envolvidas, como o setor de alimentação e a população em geral.

De acordo com o artigo 500 da IN SRF n.º 971/09, que faz citação ao artigo 3 da mesma Instrução, toda pessoa inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica pode aderir ao PAT, inclusive o microempreendedor individual, a microempresa, a empresa sem fins lucrativos, e os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, além da pessoa física matriculada no Cadastro Específico do INSS.

Conforme é apresentado no artigo 6 do Decreto n.º 5/91:

Nos programas de alimentação do trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Levando em consideração o artigo acima e o de número 500 da IN SRF n.º 971/09, o empregador optante pelo Simples Nacional ou pela tributação com base no Lucro Presumido terá direito à isenção dos encargos sociais sobre os valores líquidos dos benefícios concedidos aos trabalhadores, mas não farão jus à dedução fiscal no imposto sobre a renda, exclusiva para aqueles que tributam no Lucro Real.

O parágrafo único do artigo 581 da RIR/99 determina:

As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

Segundo a legislação do PAT, o benefício concedido ao trabalhador não poderá ser dado em dinheiro, pois não se trata de uma doação ao trabalhador, mas de uma administração de um benefício regulamento pelo governo. Dentro do PAT existem várias modalidades que podem ser adotadas pela empresa, conforme o Ministério do Trabalho e Emprego apresenta: serviço próprio, onde a empresa assume toda a responsabilidade pela produção e distribuição das refeições; administração de cozinha, em que uma empresa terceirizada produz a alimentação dentro do refeitório da empresa; alimentação-convênio onde o funcionário utiliza de tíquete para comprar gêneros alimentícios nos supermercados; refeições-convênios, em que o funcionário utiliza de tíquete para aquisição de refeições em restaurantes; refeições transportadas, onde uma empresa fornecedora prepara a alimentação e leva até o local de trabalho dos empregados da empresa beneficiária; cesta de alimentos, em que a empresa compra cestas de alimentos de empresas fornecedoras e entrega aos funcionários.

Independente da modalidade de serviço escolhida, o primeiro parágrafo do artigo 583 da RIR/99, diz que “a pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades.”

Conforme Pêgas (2011, p. 566) “a despesa com refeições fornecidas é totalmente dedutível nas bases do IR e da CSL, independentemente do valor fornecido para cada empregado.”

Então, além da dedução integral como despesa, conforme citado acima, uma parte desse abatimento será incentivado e deduzido diretamente do Imposto de Renda devido.

Para efeito de utilização do incentivo fiscal, a IN da Secretaria da Fazenda Nacional (SFN) n.º 16/92 fixou o custo máximo por refeição em 3,00 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e dispôs, ainda, que o valor do incentivo fiscal por refeição dedutível do Imposto de Renda deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre 2,40 UFIR.

Considera-se que, de acordo com o artigo 30 da Lei n.º 9.249/95, “os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996”. Como 1 UFIR representou R\$ 0,8287, então o valor das 3 UFIR que trata a legislação corresponde a R\$ 2,49.

O segundo parágrafo do artigo 585 do RIR/99 dispõe que “a participação do trabalhador fica limitada a 20% do custo direto da refeição”. Com isso, o custo máximo para cálculo do incentivo será de 80% de R\$ 2,49, que representa a parte da empresa em R\$ 1,99.

Além disso, conforme o artigo 582 da RIR/99 descreve, a dedução está limitada a 4% do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Fabretti, mostra que “a empresa pode, também, inscrevendo-se no PAT, optar pelo fornecimento de vale-refeição em vez de manter setor próprio de preparação e fornecimento de refeições.”

Conforme Pêgas o incentivo PAT possui um limitador global com outros dois benefícios que não serão tratados neste trabalho: Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA). Esses três benefícios “tem uma limitação global de 4% sobre a alíquota básica do IR. Portanto, se a empresa deduzir 1% do IR com PDTI/PDTA, poderá utilizar apenas 3% para o benefício do PAT.”

Para calcular o incentivo, Aguiar, Neves e Viceconti mostram que o valor máximo do benefício será calculado com base no número de refeições fornecidas no mês multiplicado por R\$ 1,99 e aplicado a alíquota de 15% sobre o total dessas despesas de custeio comprovadamente realizadas no período de apuração. Este valor deve ser comparado ao limite do benefício que não poderá ser superior a 4% sobre a alíquota básica do IR.

2.1.3 Lei de Incentivo ao Esporte

Até o ano de 2015, as empresas poderão deduzir diretamente do Imposto de Renda devido, na alíquota básica, o valor pago a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos de incentivo as atividades desportivas e paradesportivas previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Contudo, a dedução será limitada a 1% do Imposto de Renda devido tendo a mesma tratativa que o Fundo da Criança e do Adolescente.

A Lei n.º 11.438/06, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte, criou um incentivo fiscal para estimular as atividades de caráter desportivo.

Entre os anos de 2007 a 2015 os valores desembolsados a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte poderão ser deduzidos do Imposto de Renda devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real.

A legislação em referência esclarece que as deduções relativas às atividades de caráter desportivo ficam limitadas a 1% do imposto devido antes do adicional, com base no Lucro Real trimestral e no Lucro Real apurado no ajuste anual. A dedução também se aplica ao imposto determinado com base no lucro estimado, calculado com base na receita bruta e acréscimos. Porém, o valor deduzido do imposto com base no lucro estimado não será considerado pago por estimativa e deve compor o valor a ser deduzido do imposto devido no ajuste anual.

Definido no artigo 3, inciso primeiro, do Decreto n.º 6.180/07, o projeto desportivo é um plano elaborado por entidades de natureza esportiva, destinado à implementação, à prática, ao ensino, ao estudo, à pesquisa e ao desenvolvimento do desporto, atendendo a pelo uma das manifestações desportivas do artigo 4.

Nos incisos do artigo 4 deste mesmo Decreto é que se encontra a regulamentação do que deverão atender os projetos desportivos e paradesportivos em cujo favor serão captados e direcionados os recursos vindos do incentivo:

I – desporto educacional, cujo público beneficiário deverá ser de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, nos termos dos artigos 16 a 20 da Lei 9.394/1996, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – desporto de participação, caracterizado pela prática voluntária, compreendendo as modalidades desportivas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; e

III – desporto de rendimento, praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Há situações que impedem a utilização dos recursos da Lei de Incentivo ao Esporte, como é o caso do desporto de rendimento praticado de modo profissional. Para efeito do incentivo, as proibições concentram-se no modo profissional, que é caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática esportiva. Como mostra o artigo 5 da mesma lei: “é vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos (...) para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, (...) em qualquer modalidade esportiva.”

Além da citada acima, também não são permitidas despesas para aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação, conforme o artigo 13 do Decreto. No entanto, estão autorizadas as despesas relativas à divulgação do projeto, tais como folhetos, cartazes e faixas, desde que devidamente justificada sua necessidade no projeto.

Outra situação é a “cobrança de qualquer valor pecuniário dos beneficiários de projetos voltados para a prática de atividade regular desportiva ou paradesportiva”, como mostra o artigo 15 do mesmo Decreto.

Por último, segue a vedação dada no artigo 24 do Decreto n.º 6.180/07:

Art. 24 – É vedada a concessão de incentivo a projeto desportivo:

- I – que venha a ser desenvolvido em circuito privado, assim considerado aquele em que o público destinatário seja previamente definido, em razão de vínculo comercial ou econômico do patrocinador, doador ou proponente; e
- II – em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independentemente dos incentivos de que trata este Decreto.

Cabe observar que, de acordo com o parágrafo quarto do artigo 1 da Lei n.º 11.438/06, “não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.”

Como forma de promover a manutenção da transparência durante todo o projeto, apesar de ocorrer a obrigação de prestar contas, o Ministério do Esporte poderá a seu critério pedir apresentação de contas parcial, além de ter acesso aos extratos e saldos das contas correntes utilizadas.

Para dar mais controle ao Ministério do Esporte para verificação da destinação destas verbas, o artigo 12 da Lei 11.438/06 estabelece que os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados em conta bancária específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

O artigo 37 do Decreto 6.180/07 mostra que as informações sobre os repasses dos valores disponíveis através da utilização desta legislação serão disponibilizados no site do Ministério do Esporte.

Art. 37 – Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos neste Decreto deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único – Os projetos autorizados, além da publicação no Diário Oficial da União, serão disponibilizados na página oficial na internet do Ministério do Esporte, no endereço www.esporte.gov.br, contendo a razão social e CNPJ do proponente, número e nome do projeto, número do processo, valor autorizado para captação, valor captado e abrangência geográfica e quantitativa de atendimento do projeto.

Segundo determina a Lei de Incentivo ao Esporte, nos incisos de seu artigo 10, as infrações decorrentes pelo não cumprimento das exigências estabelecidas por esta lei são:

- I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;
- II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;
- III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;
- IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;
- V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Com o estabelecimento das infrações através do artigo 10, o artigo seguinte impõe as sanções para aqueles que não cumprirem o que foi determinado:

Artigo 11 – As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

- I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;
- II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Ainda segundo a mesma lei não se submete o limite de dedução de 1% do IRPJ devido a nenhuma exclusão ou redução de outros benefícios fiscais, não havendo, assim, limitador global. Além disso, caso haja excesso ao limite de 1% de dedução, este não poderá ser utilizado posterior ao período de apuração.

A Lei do Incentivo ao Esporte é um importante instrumento para o governo, empresa e o esporte, pois estabelece incentivos fiscais para pessoas jurídicas que estimulam o desenvolvimento do esporte nacional através de patrocínios e doações.

2.1.4 Atividade Audiovisual

Os incentivos fiscais inerentes às atividades audiovisuais foram estabelecidos pela Lei 8.685/93, conhecida como Lei do Audiovisual.

O estímulo às atividades pode ser feito através de investimentos e patrocínios feitos à produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

O fomento das atividades é constituído por investimentos realizados em obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produções independentes previamente aprovadas pela Agência Nacional do Cinema.

O artigo 1 da Lei do Audiovisual, com redação dada pela Lei n.º 12.375/10, explica:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

O referido artigo trata da aquisição de quotas representativas de comercialização das obras cinematográficas. Os parágrafos deste artigo determinam que as deduções estejam limitadas a 1% do IRPJ e que a pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real poderá abater o total dos valores utilizados na compra dessas quotas como despesa operacional.

Conforme é apresentado pelo artigo 4 do Decreto n.º 6.304/07, que regulamenta a Lei do Audiovisual, essas quotas são caracterizadas por certificados de investimento que são valores mobiliários, cabendo à CVM a regulamentação quanto à forma de emissão, distribuição, negociação e intermediação de tais certificados nos mercados de capitais. Os ganhos auferidos por pessoa jurídica no resgate ou na alienação desses certificados sujeitam-se à tributação do IR como ganho de capital ou ganho líquido em renda variável, conforme o caso.

Cabe observar que o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 3 deste Decreto, afirma que serão dedutíveis do imposto sobre a renda devido os valores investidos no respectivo período de apuração de imposto.

Já o artigo 1-A da Lei do Audiovisual, incluído pela Lei n.º 11.437/06, apresenta:

Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente,

cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado.

Neste artigo é apresentado o incentivo através de patrocínio à produção das obras cinematográficas. Seus parágrafos limitam a dedução a 4% do imposto devido, sendo somente dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio no respectivo período de apuração do imposto.

Ao contrário do que trata o artigo 1 da referida Lei, neste caso não se permite lançar na contabilidade da empresa como despesa operacional, conforme o parágrafo terceiro do artigo 1-A da referida Lei.

Como alternativa aos incentivos tratados acima, as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adquirem quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES) também podem se beneficiar da dedução.

O Decreto n.º 6.304/07 explica em seu artigo 19 e 21 que os FUNCINES são fundos de investimento administrados por instituição financeira e destinados: ao financiamento de projetos de produção de obras audiovisuais, bem como de sua comercialização e distribuição; à construção, reforma e recuperação de salas de exibição; e também à aquisição de ações de empresas brasileiras constituídas para todos esses fins citados.

Como mostra no artigo 22 do referido Decreto, as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real poderão deduzir do IRPJ as quantias relativas à aquisição de quotas dos FUNCINES, até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive. A dedução aqui é limitada a 3% do IRPJ devido, válido somente no respectivo período de atuação, e as pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor total das quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL.

O mesmo artigo 22 também trás explicações a respeito da alienação e dos rendimentos dessas quotas.

Segundo ele, “a pessoa jurídica que alienar as quotas dos FUNCINES somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.” Além disso, a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES não será dedutível. Já os rendimentos, ganhos de capital e ganhos líquidos, eles estão sujeitos às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

Como exemplo, o parágrafo décimo do artigo 22 do Decreto n.º 6.304/07 apresenta que caso ocorra resgate de quotas de FUNCINES, por conta do término do prazo de duração ou da liquidação do Fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pelo saldo positivo entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá Imposto de Renda na fonte com uma alíquota de 20%.

Ainda, a Lei n.º 9.532/97 em seu inciso II do artigo 6 determina que os limites da Atividade Audiovisual e das Atividades Culturais e Artísticas não podem exceder 4% do IR devido, o que representa o limite global de ambos os incentivos.

2.1.5 Atividade Cultural ou Artística

A Lei n.º 8.313/91, conhecida como Lei Rouanet em homenagem ao Ministro da Cultura da época, Sérgio Paulo Rouanet, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), com o objetivo de captar recursos para investimentos em projetos culturais ou artísticos. A lei permite que pessoas jurídicas deduzam do Imposto de Renda devido, os recursos aplicados em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, o que contribui para alavancar a promoção da cultura no país.

Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, as pessoas jurídicas têm a opção de aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos, como através de contribuições ao Fundo Nacional da Cultura, como é apresentado na Lei Rouanet em seu artigo 18 e 25.

É importante considerar o conceito de doações e patrocínios de acordo com a IN SRF 267/02 em seu artigo 18:

I – doações: a transferência gratuita em caráter definitivo a pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o seu uso em publicidade para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto cultural;

II – patrocínios:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, de numerário para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

c) apoio financeiro em favor de projetos de execução de planos plurianuais de atividades culturais apresentados por entidades culturais de relevantes serviços prestados à cultura nacional;

Para a pessoa jurídica realizar a contribuição é necessária a observação de alguns procedimentos. A escolha da empresa depende de se obter a documentação relativa à aprovação do projeto em questão, que através de uma pesquisa no próprio endereço eletrônico do Ministério da Cultura já encontra. Depois, é necessário depositar o valor na conta bancária aberta em nome do projeto. Com isso, a empresa doadora deve receber um recibo que comprove a doação ou patrocínio, bem como o enquadramento do projeto cultural no artigo correspondente da Lei Rouanet, pois servirá para o registro contábil e fiscal.

Conforme evidenciado por Pinto (2013), os projetos listados na Lei Rouanet são classificados no artigo 18 e no artigo 25 da Lei 8.313/91 e o tipo de projeto cultural afeta de maneira direta o percentual de incentivo que a pessoa jurídica fará jus.

De acordo com o seu artigo 18 são enquadradas neste tipo de incentivo as seguintes atividades: artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção desses acervos; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; preservação do patrimônio cultural e imaterial; construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Com base em seu parágrafo segundo, “as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.” Sendo assim deve ser adicionado no cálculo do IRPJ e da CSL.

De acordo com o artigo 25, neste tipo de incentivo enquadram-se projetos nos seguintes segmentos: teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres, devendo beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e

televisão; literatura, inclusive obras de referência; música; artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes filatelia e outras congêneres; folclore e artesanato; patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; humanidades; rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não comercial.

As doações e patrocínios enquadrados no artigo 25 serão contabilizados como despesa operacional, sendo então dedutíveis do IRPJ e CSL, conforme descrito no artigo 26. A IN SRF n.º 390/04 em seu artigo 38, no inciso XIII, determina que do resultado ajustado, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ “o valor relativo às doações e patrocínios a projetos culturais, previstos no art. 18 da Lei n.º 8.313.” Portanto, somente aquilo que estiver enquadrado no artigo 25 que será contabilizado como despesa operacional.

Ainda na Lei Rouanet, o seu artigo 27 determina que “a doação ou patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.” E em seus parágrafos consideram-se vinculados à pessoa jurídica “o doador ou patrocinador seja, titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores.”

Quanto ao valor que será considerado para abatimento do IRPJ na alíquota básica, a IN 267/02 em seu artigo 17 determina que, nos projetos aprovados segundo o artigo 18 da Lei Rouanet, a dedução permitida terá como base 100% da quantia efetivamente despendida a título de doações e patrocínios. Já no artigo 16 desta Instrução Normativa fica determinado que, nos projetos aprovados nos termos do artigo 25 da Lei Rouanet, a dedução permitida terá como base 40% do valor das doações e 30% do valor dos patrocínios.

3. METODOLOGIA

A metodologia é o estudo dos métodos o qual indica como serão colhidos e tratados os dados. Neste âmbito, ressalta-se a importância do método para a estruturação, desenvolvimento e conclusão de uma pesquisa com um resultado satisfatório ainda que contenha suas limitações.

Sobre esse assunto, a definição de Vergara é ainda mais ampla:

Método é um caminho, uma forma, uma lógica de pensamento [...]. Qualquer pesquisa, para ser desenvolvida, necessita de um projeto, e bem-feito, que a oriente. Ele pode não garantir o sucesso da investigação, mas sua inadequação, ou sua ausência, certamente, garantem o insucesso.

Esta pesquisa utilizou a premissa do método que se baseia no paradigma hipotético-dedutivo, cujas premissas são proposições evidentes ou definições razoáveis; que emprega a dedução com premissas cujas verdades serão verificadas posteriormente.

Com o objetivo de verificar o impacto na redução do imposto de renda ocasionado pelos incentivos fiscais em grandes empresas, esta pesquisa delimitou-se na taxionomia de Vergara (2010) o qual propõe dois critérios básicos na pesquisa conceituando a mesma quanto aos fins e quantos aos meios. Quanto aos fins será descritiva e explicativa pois descreve de maneira analítica e compara os resultados obtidos através de análise crítica. Quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, estudos de caso e documental. Bibliográfica, pois para a fundamentação do trabalho terá como base os materiais acessíveis ao público em geral, como em livros, artigos e no meio eletrônico.

Para verificar a economia tributária ocasionada pelos incentivos fiscais no imposto de renda optou-se de forma não aleatória pelos dois maiores bancos privados do Brasil, a saber: Itaú-Unibanco e Bradesco.

A coleta de dados deu-se por meio eletrônico através das informações disponibilizadas pelas empresas pesquisadas em seus sites consultando os relatórios contábeis publicados no triênio pesquisado bem como nos Relatórios de Relações com Investidores. Como resultado desta pesquisa, almeja-se identificar o reflexo sobre o pagamento do Imposto de Renda pelas empresas ao utilizarem os incentivos fiscais deste tributo.

O tratamento dos dados exige um método que compreenda os problemas e suas condições de existência. Conforme Vergara (2010), essa seção “explicita para o leitor como se pretende tratar os dados a coletar, justificando por que tal tratamento é adequado aos propósitos do projeto”.

Destas forma, os dados serão analisados de forma qualitativa e com o uso da estatística descritiva retirados nas informações prestadas publicamente nas demonstrações contábeis. Além disso, os conceitos e definições apresentados serão da legislação e das interpretações dos autores que trataram do assunto a respeito dos incentivos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

De acordo com Vergara (2010) “Todo método tem possibilidades e limitações [...] mas que ainda assim o justificam como o mais adequado aos propósitos da investigação”.

4. AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E OS INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS

4.1 Cenário

Levando-se em consideração as 316 empresas brasileiras de capital aberto que publicaram o balanço do segundo trimestre de 2013 viu-se um aumento, ao todo, de 18,4% do lucro em relação ao mesmo período de 2012. O ganho total das empresas foi de R\$ 28,861 bilhões de abril a junho, contra R\$ 24,372 bilhões em igual período de 2012, como mostrou o jornal Valor Econômico.

O setor bancário é o que apresentou maior lucratividade no período. As 24 instituições financeiras de capital aberto ganharam juntas R\$ 17,13 bilhões de abril a junho. Foi um aumento de 46,6% perante os R\$ 11,69 bilhões apurados pelos bancos no mesmo período de 2012.

Destes R\$ 17,13 bilhões, o Bradesco participou com R\$ 2,948 bilhões e o Itaú-Unibanco com R\$ 3,622 bilhões. Juntos eles representaram 22,76% de todo o lucro do segundo trimestre de 2013 das 316 empresas brasileiras de capital aberto que publicaram o balanço.

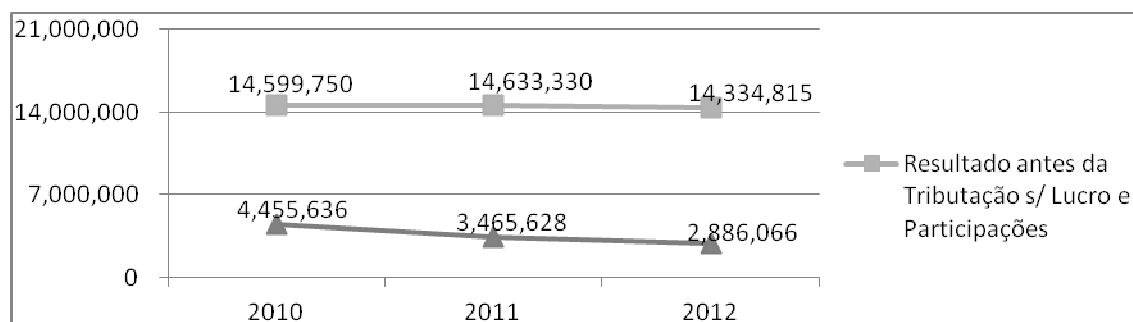
Antes de apresentarem esse lucro, ambas as empresas citadas tiveram que recolher parte de seus resultados a título de pagamento de Imposto de Renda e Contribuição Social.

Será visto a seguir o impacto destes tributos sobre o resultado do Bradesco e do Itaú-Unibanco através de uma análise do triênio 2010-2012.

4.2 Bradesco

Sendo o segundo maior banco privado do Brasil, o Bradesco apresentou no triênio um Resultado antes da tributação sobre o lucro e participações estável conforme apresenta o Gráfico 1.

Gráfico 1: Bradesco - Resultado / Imposto de Renda / Contribuição Social – em R\$ mil



Fonte: “Relações com Investidores – Bradesco”

Tabela 1: Bradesco – Análise do IR e da CSL – R\$ mil no triênio 2012-10

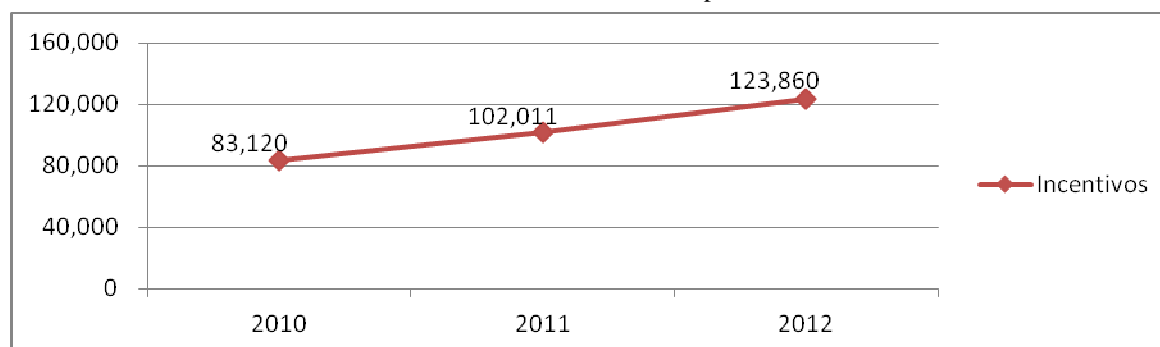
BRADESCO	2010	2011	2012
Resultado antes da Tributação s/ Lucro e Participações	14.599.750	14.633.330	14.334.815
Imposto de Renda e Contribuição Social	4.455.636	3.465.628	2.886.066

Fonte: “Relações com Investidores – Bradesco”

Durante o período analisado, houve uma forte redução do Imposto de Renda e Contribuição Social pagos pela instituição financeira, enquanto que seu Resultado antes da Tributação sobre Lucros e Participações teve pequenas oscilações.

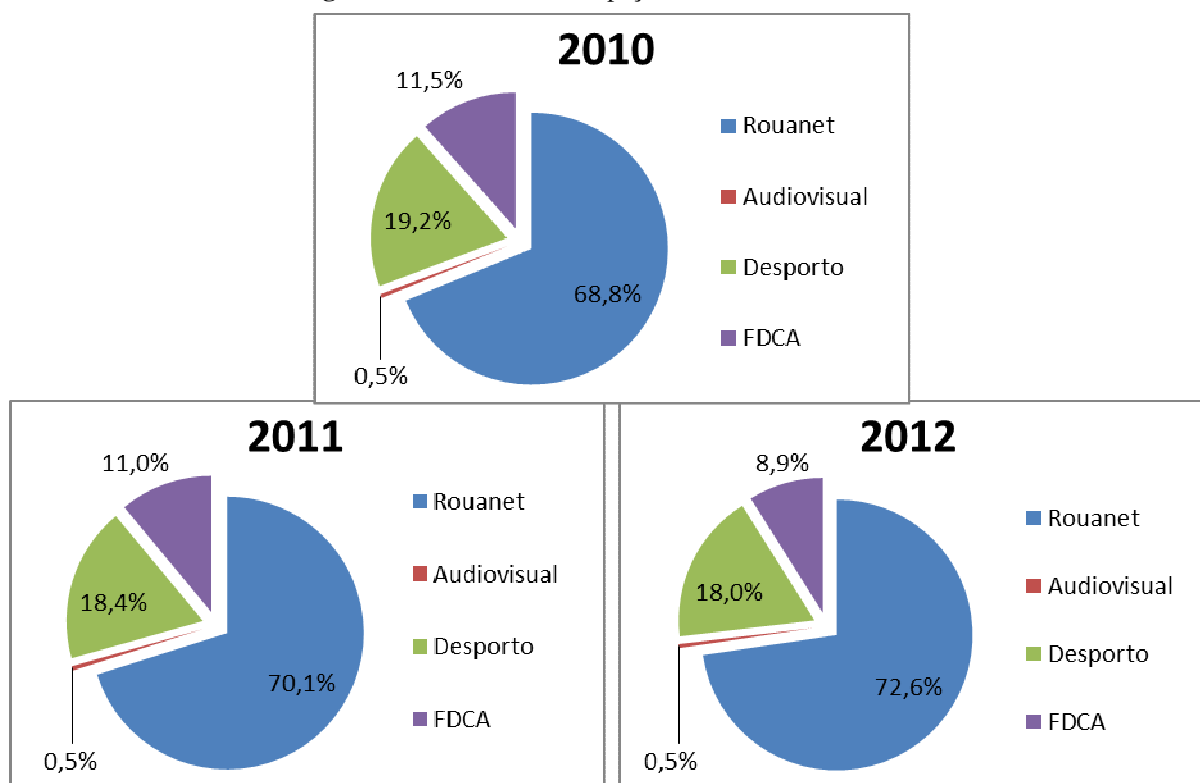
O Gráfico 2 mostra que houve um crescimento nos valores referentes aos Incentivos Fiscais do Imposto de Renda durante o triênio em análise.

Gráfico 2: Bradesco – Incentivos Fiscais do Imposto de Renda– R\$ mil



Fonte: “Relações com Investidores – Bradesco”

Observa-se que de 2010 a 2012 houve um crescimento de 190% nos Incentivos Fiscais, cuja descrição segue abaixo de acordo com sua representatividade:

Figura 1: Bradesco – Participação dos Incentivos

Fonte: “Relações com Investidores – Bradesco”

É possível observar que o incentivo fiscal de maior representatividade no Bradesco é o relativo à Atividade Cultural ou Artística, também chamada de Lei Rouanet. Apesar desta instituição financeira não divulgar o valor utilizado no Programa de Alimentação do Trabalhador, ela encontra-se cadastrada no Programa, segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cabe ressaltar que através de uma análise de suas Demonstrações Consolidadas do Resultado e de suas notas explicativas, não foram encontradas nenhuma informação a respeito dos Incentivos Fiscais Federais. A informação quantitativa apresentada na Figura 14 foi encontrada nos Relatórios de Sustentabilidade.

4.3 Itaú-Unibanco

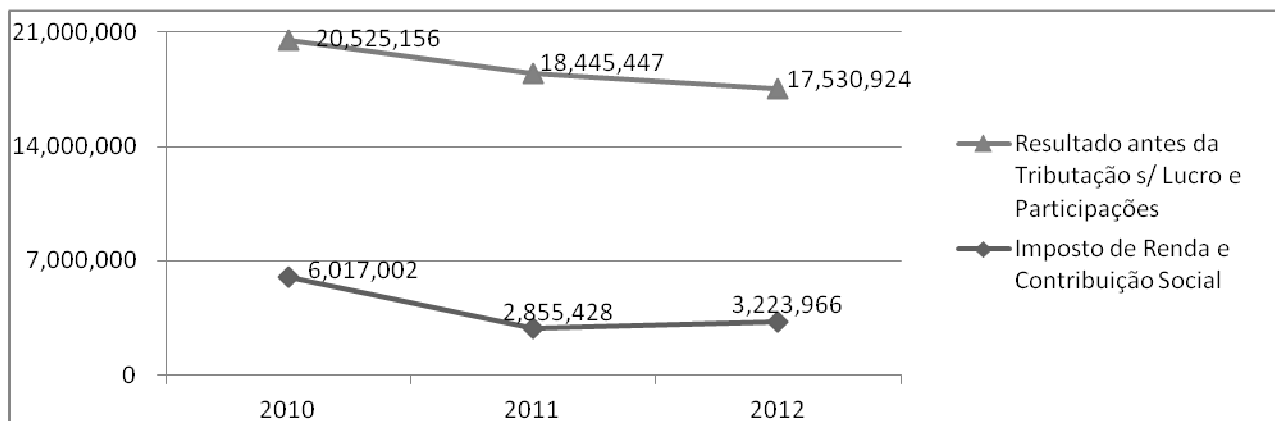
Sendo o maior banco privado do Brasil, o Itaú-Unibanco apresentou no triênio um Resultado antes da tributação sobre o lucro e participações estável conforme apresenta a Tabela 2.

Tabela 2: Itaú-Unibanco - Análise do IR e da CSL – R\$ mil no triênio 2012-10

ITAÚ- UNIBANCO	2010	2011	2012
Resultado antes da Tributação s/ Lucro e Participações	20.525.156	18.445.447	17.530.924
Imposto de Renda e Contribuição Social	6.017.002	2.855.428	3.223.966

Fonte: “Relações com Investidores – Itaú”

Gráfico 3: Itaú-Unibanco – Análise Gráfica do IR e da CSL – R\$ mil

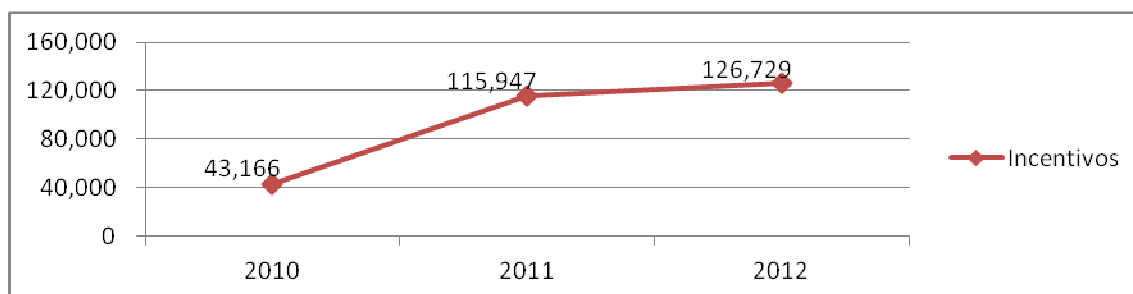


Fonte: “Relações com Investidores – Itaú”

Durante o período analisado, houve uma considerável redução do Imposto de Renda e Contribuição Social pagos pela instituição financeira, em conjunto com o seu Resultado antes da Tributação sobre Lucros e Participações.

Já o Itaú-Unibanco apresentou um crescimento maior nos valores referentes aos Incentivos Fiscais do Imposto de Renda durante o período analisado, conforme vemos no Gráfico 4.

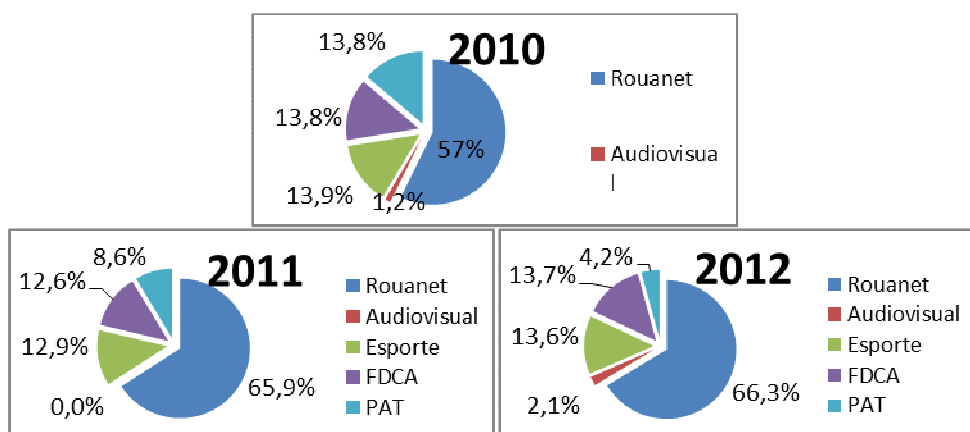
Gráfico 4: Itaú-Unibanco – Incentivos Fiscais do Imposto de Renda – R\$ mil



Fonte: “Relações com Investidores – Itaú”

Observa-se que de 2010 a 2012 houve um crescimento de mais de 293% nos Incentivos Fiscais Federais, cuja descrição é apresentada na Figura 2.

Figura 2: Itaú-Unibanco – Participação dos Incentivos Fiscais no triênio 2012-10



Fonte: “Relações com Investidores – Itaú”

Pode-se observar que o incentivo fiscal de maior representatividade é o da Lei Rouanet. Ao contrário do Bradesco, o Itaú-Unibanco divulgou informações a respeito de quanto foi utilizado no PAT.

É importante evidenciar que também através de uma análise de suas Demonstrações Consolidadas do Resultado e de suas notas explicativas, não foram encontradas nenhuma informação a respeito dos Incentivos Fiscais Federais. A informação quantitativa mencionada na Figura 3 foi encontrada igualmente nos Relatórios de Sustentabilidade.

4.4 Comparativo

Abaixo, segue um comparativo do reflexo do uso dos Incentivos Fiscais Federais sobre o pagamento do Imposto de Renda. Levaram-se em consideração os dados apresentados nas Demonstrações Consolidadas do Resultado e nos Relatórios de Sustentabilidade de cada instituição no ano de 2012. Quanto ao valor de cada incentivo, foi considerado que os valores apresentados nos Relatórios de Sustentabilidade já se enquadravam nos percentuais de cálculo e que todos eles podiam ser abatidos do IR.

Tabela 3: Bradesco e seus Incentivos Fiscais Federais em 2012 – R\$ mil

DESCRIÇÃO DA CONTA	Com incentivo	Sem incentivo
1 - Base de cálculo p/ IR	14.334.815	14.334.815
2 - IR: 15%	(2.150.222)	(2.150.222)
3 - IR: 10%	(1.433.482)	(1.433.482)
4 - FDCA	11.060	
5 - Lei de Incentivo ao Esporte	22.259	
6 - Atividade Audiovisual	600	
7 - Atividade Cultural ou Artística	89.941	123.860
8 - IR após descontos dos Incentivos Fiscais Federais	(3.459.844)	(3.583.704)

Fonte: Elaborado com base em “Relações com Investidores – Bradesco”

Tabela 4: Itaú-Unibanco e seus Incentivos Fiscais Federais em 2012 – R\$ mil

DESCRIÇÃO DA CONTA	Com incentivo	Sem incentivo
1 - Base de cálculo p/ IR	17.530.924	17.530.924
2 - IR: 15%	(2.629.639)	(2.629.639)
3 - IR: 10%	(1.753.092)	(1.753.092)
4 - FDCA	17.388	
4 - PAT	5.384	
6 - Lei de Incentivo ao Esporte	17.189	
7 - Atividade Audiovisual	2.700	
8 - Atividade Cultural ou Artística	84.068	126.729
9 - IR após descontos dos Incentivos Fiscais Federais	(4.256.002)	(4.382.731)

Fonte: Elaborada com base em “Relações com Investidores – Itaú”

Observa-se que o percentual dos Incentivos Fiscais Federais utilizados pelas instituições bancárias analisadas é próximo um do outro. Enquanto que no Bradesco a soma de seus incentivos representam 3,46% do total do IR a pagar em 2012, o Itaú-Unibanco alcança a marca dos 2,89%. Isso mostra que ambas as instituições bancárias estão atentas às vantagens oferecidas por estes incentivos, o que acabam por favorecer áreas que beneficiam a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os variados incentivos fiscais têm um peso diferenciado no resultado das instituições bancárias. Há certos incentivos que não podem ser dedutíveis na apuração do lucro, o que permite apenas a inversão do dispêndio financeiro: ao invés de pagar uma determinada quantia de IR, a instituição utiliza-se desse recurso para o incentivo propriamente. Enquanto que há outros incentivos que podem ser dedutíveis na apuração do lucro, como é o caso do PAT, da compra de quotas de atividades audiovisuais e das atividades culturais ou artísticas enquadradas no artigo 25 da Lei Rouanet.

Ao avaliar a economia tributária no Bradesco e no Itaú-Unibanco ao participarem dos Incentivos Fiscais Federais, no triênio 2010-2012, observa-se que a Lei Rouanet é o incentivo fiscal mais utilizado por ambas instituições bancárias, seguida pelo Incentivo ao Esporte, Fundos do Direito da Criança e do Adolescente, Programa de Alimentação do Trabalhador e Atividade Audiovisual, sendo os demais incentivos pouco representativos.

Durante o triênio em análise constatou-se um crescimento da utilização desses incentivos de 190% para o Bradesco e de 293% para o Itaú-Unibanco. Além disso, a economia tributária obtida no pagamento do IRPJ foi de 3,46% para o Bradesco e 2,89% para o Itaú-Unibanco, somente em 2012.

Esses incentivos funcionam como um direcionador do dispêndio com o Imposto de Renda para atividades específicas qual o governo federal julga necessitar de ajuda e que acaba por amparar a sociedade como um todo.

Diante do exposto, infere-se que o planejamento tributário é uma importante ferramenta de gestão dos tributos e que com a alta carga tributária do país torna-se imprescindível para uma melhora no nível de eficiência fiscal de cada organização, podendo ainda, através do uso desses incentivos, melhorar a imagem da empresa perante a sociedade.

Para uma instituição financeira fazer jus a tais incentivos fiscal deverá observar as condições sob o jugo da legislação pertinente. A falta de observância de qualquer exigência implica na perda do benefício, o que acarreta o pagamento dos tributos à época do recolhimento, bem como o ônus quanto às penalidades fiscais e moratórias. Por isso, recomenda-se a observância criteriosa de todas as exigências para a fruição dos benefícios atribuídos pelo Incentivo Fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Perante a análise deste trabalho e de seu resultado, aumentou o anseio para futuras pesquisas que venham a abordar os Incentivos Fiscais do Imposto de Renda de empresas comerciais. Isso porque esta pesquisa analisou somente a utilização destes incentivos pelos dois maiores bancos privados do Brasil.

Não há dúvidas também de que os Incentivos Fiscais da Pessoa Jurídica são importantes instrumentos para se planejar tributariamente os tributos a serem pagos por uma empresa. O Governo Federal deveria adotar uma legislação que unificasse todos os Incentivos Fiscais tratados neste trabalho em um único instrumento, onde todos poderiam se pautar sem deixar margens para interpretações.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Francisco; NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo. **Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributos Conexos**. 14^a ed. São Paulo: Frase, 2009.
- ANDRADE, Emília. Bradesco recebe prêmio de Maior Amigo e Itaú Unibanco de Melhor Amigo do Esporte. **Ascom – Ministério do Esporte**, 03 set. 2013. Disponível em <<http://www.esporte.gov.br/ascom/noticiaDetalhe.jsp?idnoticia=11061>> Acesso em 14 set. 2013.
- BEUREN, Ilse Maria. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BM&FBOVESPA. Programa Bradesco Esportes e Educação. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/wrs/FormConsultaProjeto.asp?Soem=15&CodProj=14>> Acesso em 15 set. 2013.

BONFANTI, Cristiane. Governo já perdeu neste ano R\$ 135 bilhões com sonegação. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 jun. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/governo-ja-perdeu-neste-ano-135-bilhoes-com-sonegacao-8594170>> Acesso em 04 jun. 2013.

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de Impostos: IPI, ICMS e ISS**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRADESCO. Demonstrações Contábeis de 2009 a 2012 e 2T13. Disponível em: <<http://www.bradescom.com.br>> Acesso em 04 jul. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 07 jul. 2013.

_____. Decreto n.º 5, de 14 de janeiro de 1991. Regulamenta a Lei N.º 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto n.º 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0005.htm> Acesso em 10 ago. 2013.

_____. Decreto n.º 6.180 de 3 de agosto de 2007. Regulamenta a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6180.htm> Acesso em 24 ago. 2013.

_____. Decreto n.º 6.304 de 12 de dezembro de 2007. Regulamenta a Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6304.htm> Acesso em 24 ago. 2013.

_____. Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320compilado.htm> Acesso em 27 jul. 2013.

_____. Lei n.º 4.502 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14502.htm> Acesso em 29 jun. 2013.

_____. Lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm> Acesso em 29 jun. 2013.

_____. Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>> Acesso em 07 jul. 2013.

_____. Lei n.º 6.321 de 14 de abril de 1976. Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16321.htm> Acesso em 10 ago. 2013.

_____. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 28 jul. 2013.

_____. Lei n.º 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm> Acesso em 30 jun. 2013.

_____. Lei n.º 8.313 de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18313cons.htm> Acesso em 25 ago. 2013.

_____. Lei n.º 8.685 de 20 de julho de 1993. Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685.htm> Acesso em 24 ago. 2013.

_____. Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei924995.htm>> Acesso em 17 ago. 2013.

_____. Lei n.º 9.718 de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320compilado.htm> Acesso em 14 jul. 2013.

_____. Lei n.º 9.532 de 10 dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19532.htm> Acesso em 25 ago. 2013.

_____. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 30 jun. 2013.

_____. Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2006/lei11438.htm>> Acesso em 24 ago. 2013.

CLETO, Paula. Setor bancário lidera lucratividade do trimestre, diz consultoria. Valor Econômico, 16 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/3236350/setor-bancario-lidera-lucratividade-do-trimestre-diz-consultoria>> Acesso em 16ago. 2013.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FABRETTI, Lúdio Camargo et al. **Contabilidade Tributária**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. *apud* BEUREN, Ilse Maria. cit. p.65.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Como o imposto e a participação das empresas e dos cidadãos podem beneficiar crianças e adolescentes. Disponível em: <http://www.botucatu.sp.gov.br/images/file/febraban_direitos_crianca.pdf> Acesso em 15 set. 2013.

FUNDAÇÃO ITÁU SOCIAL. Edital – Programa Apoio aos Fundos da Infância e Adolescência. Disponível em: <http://www.fundacaoitausocial.org.br/_arquivosstaticos/FIS/pdf/Edital_FIA5.pdf> Acesso em:15 set. 2013.

ITAU. Demonstrações Contábeis de 2009 a 2012 e 2T13. Disponível em: <<http://www13.itau.com.br/portalri/>> Acesso em 04 jul. 2013.

LATORRACA, Nilton. **Direito tributário: imposto de renda das empresas**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 1990.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria Interministerial n.º 5, de 30 de novembro de 1999. Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Disponível em:<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD49DE9CF652A/p_19991130_05.pdf> Acesso em 14 set. 2013.

_____. PAT Responde. Disponível em: <http://br.sodexo.com/brpo/Images/cartilha_pat_responde2_tcm55-461432.pdf> Acesso em 14 set. 2013.

_____. Cadastro de empresas beneficiárias. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/pat/relatorios-de-2004-a-2007.htm>> Acesso em 14 set. 2013.

_____. Relatórios do PAT. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/pat/relatorios-do-pat.htm>> Acesso em 14 set. 2013.

MIOTO, Ricardo. Lei Rouanet banca igreja, ponte, Oktoberfest e festa da Mancha Verde. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 set. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/09/1335213-lei-rouanet-banca-igreja-ponte-oktoberfest-e-festa-da-mancha-verde.shtml>> Acesso em 15 set. 2013.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. 4ª ed. São Paulo:Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2011.

PINTO, Leonardo José Seixas. **Contabilidade Tributária**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL, Instrução Normativa n.º 16, de 20 de fevereiro de 1992. Dispõe sobre o cálculo do benefício fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a partir de 1º de janeiro de 1992. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/979911/pg-59-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-21-02-1992/pdfView>> Acesso em 10 ago. 2013.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Carga Tributária no Brasil – 2011 (Análise por Tributos e Bases de Incidência). Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudoTributarios/estatisticas/CTB2011.pdf>> Acesso em 03 jul. 2013.

_____. Instrução Normativa n.º 267 de 23 de dezembro de 2002. Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in2672002.htm>> Acesso em 20 jul. 2013.

_____. Instrução Normativa n.º 390, de 30 de janeiro de 2004. Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2004/in3902004.htm>> Acesso em 25 ago. 2013.

_____. Instrução Normativa n.º 971, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita federal do Brasil (RFB). Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>> Acesso em 10 ago. 2013.

_____. Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999). Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>> Acesso em 03 ago. 2013.

Valor da UFIR 95/96/97/98/99/2000. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/PgtoAtraso/ufir.htm>> Acesso em 17 ago. 2013.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.